



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/91

APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
DO SISTEMA DE INCENTIVOS À MODERNIZAÇÃO DO COMÉRCIO (SIMC)

A abertura dos mercados e a evolução tecnológica dos últimos anos representam um desafio para o sector comercial português.

A conseqüente alteração qualitativa implica um complexo processo de adaptação estrutural e modernização das empresas com vista ao futuro imediato.

É neste contexto que a nível nacional se decidiu criar um sistema de incentivos financeiros à actividade comercial, inserido no quadro comunitário de apoio.

O artigo 21º do diploma nacional estabelece que a aplicação do regime às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria quanto à apreciação e pagamento dos bem como na fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

ARTIGO 1º.

ÂMBITO

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), criado pelo Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro, é aplicado na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º.

QUADRO INSTITUCIONAL

1- A gestão dos incentivos concedidos no quadro do SIMC será assegurada pelo Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA).

2- Intervêm ainda na aplicação do SIMC a Direcção Regional do Comércio (DRC), a Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA) e, nos termos de protocolo a



celebrar para o efeito com a Secretaria Regional da Economia, as instituições de crédito que vieram a ser designadas.

ARTIGO 3º.

COMPETÊNCIAS

1- Compete ao Secretário Regional da Economia, no âmbito do SIMC, designadamente:

- a) Decidir ou submeter a deliberação do Conselho de Governo, de acordo com o critério de autorização de despesas, os processos de concessão de incentivos;
- b) Aprovar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- c) Designar as instituições de crédito que poderão intervir na aplicação do SIMC;
- d) Autorizar as instituições de crédito ou a IIPA a rescindir os contratos de concessão de incentivos, com o fundamento e efeitos estabelecidos no artigo 18º do Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro.

2- Compete às instituições de crédito a que se refere o nº 2 do artigo anterior ou ao IIPA, consoante os investimentos se enquadrem, respectivamente nas alíneas a) e b) ou c) e d) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 75-A/91, de 15 de Fevereiro:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Efectuar as acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre a actividade desenvolvida;
- e) Remeter à DRC listagens dos pagamentos efectuados e relatórios finais dos investimentos concluídos.

3- Compete, em exclusivo, ao IIPA, relativamente a todos os tipos de investimentos



susceptíveis de apoio no âmbito do SIMC:

- a) Proceder, em colaboração com a DRC e a DREPA, à apreciação e hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios fixados no respectivo regulamento;
- b) Submeter os processos de candidatura à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional, para avaliação e efeitos de gestão global do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva;
- c) Proceder, em colaboração com a Direcção Regional do Comércio (DRC) e a Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA), e em função dos objectivos do SIMC, à avaliação do impacto dos investimentos;
- d) Divulgar através da comunicação social e publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

4- Incumbe às instituições de crédito remeter ao IIPA:

- a) Os relatórios a que se refere a alínea d) do nº 2 do presente artigo;
- b) Mensalmente, listagens dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesas;
- c) Relatórios finais dos investimentos concluídos.

ARTIGO 4º.

PROCESSO E PRAZOS DE APRECIACÃO

1- De acordo com o critério estabelecido no corpo do nº 2 do artigo anterior, os processos de candidatura serão apresentados, para análise, nas agências das instituições de crédito intervenientes ou no IIPA.

2- Após a recepção dos processos, as instituições de crédito ou o IIPA poderão solicitar aos proponentes esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ao proponente, significará a anulação da candidatura.

3- É fixado em 60 dias o prazo máximo para as instituições de crédito e o IIPA efectuarem a instrução técnica dos processos de candidatura.

4- É fixado em 15 dias o prazo para o IIPA proceder, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo anterior, à apreciação e hierarquização das candidaturas.

ARTIGO 5º.

COBERTURA ORÇAMENTAL

Os encargos decorrentes da aplicação do SIMC serão inscritos no orçamento da Região Autónoma dos Açores - Secretaria Regional da Economia, sendo transferidas para o IIPA as dotações necessárias ao pagamento dos incentivos, por tranches, mediante a apresentação de títulos justificativos dos valores a transferir.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-5-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite